



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001729/2007-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.220 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2020
Assunto DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para turma ordinária da 1ª Seção, vencida a relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-23.180, proferido pela 15ª Turma/DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado.

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, formulado em 28/09/2007 pela empresa acima identificada (fls.01/02).

Conforme dados constantes da ficha 36 da DIPJ/2005, relativa a Aplicações em Incentivos Fiscais (fls.56), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR, no montante de R\$929.142,81.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001729/2007-35

O processamento eletrônico da DIPJ/2005 confirmou o valor do incentivo fiscal pleiteado pela contribuinte, conforme se verifica pelo extrato das aplicações em incentivos fiscais de fls.04, e também reconheceu como aplicação com recursos próprios a quantia de R\$464.571,41, referente ao valor recolhido por meio do DARF específico de fls.30, que excedeu ao total a que a optante tinha direito.

Ocorre que a contribuinte se insurgiu contra a quantia reconhecida como aplicação com recursos próprios, conforme se verifica pela motivação do PERC de fls.02, alegando que o recolhimento do valor destinado ao incentivo fiscal foi efetuado a uma alíquota de 18%, ao invés de 12%, como a empresa entendia ser correto para o ano-calendário de 2004.

A DEINF/SPO se pronunciou a respeito da questão por intermédio do despacho decisório de fls.68/72, emitido em 03/03/2008, tendo admitido a aplicação de R\$929.142,81 a título de incentivo fiscal e indeferido o PERC postulado pela contribuinte nos seguintes termos:

[..] DECIDO: [...] b) INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, formulado pela interessada, em decorrência da limitação legal imposta pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art.4º, §1º, inciso II, e da vedação à retratação do recolhimento destinado ao Fundo de Investimento respectivo, como determina o art. 5º e §º, do mesmo diploma legal.

Irresignada com o indeferimento do PERC, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.97/107, protocolizada em 11/04/2008 e acompanhada dos documentos de fls.108/135, alegando em síntese que:

1. O procedimento equivocado da contribuinte não poderia ensejar a consideração do excedente do DARF como aplicação de recursos próprios no FINOR, isso porque a destinação ao fundo foi efetuada a maior em razão de erro de cálculo, uma vez que, apesar de ter optado pela aplicação de 12% do imposto de renda ao referido fundo de investimento em sua DIPJ, a contribuinte efetuou o recolhimento, via DARF, de 18% do imposto de renda apurado no período.

1.1. A contribuinte pode requerer a alteração do montante destinado aos fundos de investimento nos casos em que há erro de cálculo, com fundamento no §3º, do art.14, da Medida Provisória nº 2.128-9/2001. Essa hipótese foi exatamente o que ocorreu u, pois a manifestante declarou corretamente a opção em DIPJ, mas equivocou-se quando recolhimento dos valores, visto que, ao invés de calcular 12%, calculou 18%. Trata-se de equívoco cometido quando do recolhimento dos valores destinados ao FINOR, e não de uma subscrição voluntária.

2. É necessária a alteração do montante destinado ao FINOR, transferindo-se o valor excedente para o código 2390, visando à quitação do imposto de renda.

3. A destinação do excedente pleiteada possibilitaria à contribuinte efetuar a compensação da parcela recolhida a maior a título de FINOR com aquela recolhida a menor a título de IRPJ, conforme o disposto no art.49 da Medida Provisória nº 66/2002 e no art.26 da IN SRF nº 460/2004.

4. Ao entender que o montante recolhido a maior é subscrição voluntária, o Fisco afronta os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa, uma vez que, declarado o equívoco, evidencia-se a involuntariedade do ato, ocorrido com o recolhimento de valor diverso do que o efetivamente devido.

A 15ª Turma/DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001729/2007-35

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO MEDIANTE RECOLHIMENTO DE DARF ESPECÍFICO.

O recolhimento de valores destinados ao FINOR por meio de DARF específico com o código de receita relativo ao fundo configura opção pela aplicação desses recursos no fundo. Efetivado o recolhimento, reputa-se exercida a opção, que é irrevogável e não pode ser alterada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

A Recorrente, irressignada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário, defendendo, em síntese:

A) DA POSSIBILIDADE DA RETRATAÇÃO DO RECOLHIMENTO DESTINADO AO FINOR

7. Verifica-se da decisão ora recorrida, que a D. Autoridade Julgadora julgou improcedente a manifestação da Recorrente em vista do entendimento de que o excedente do imposto destinado ao FINOR deve ser considerado como aplicação com recursos próprios (...) face à *disposição contida na alínea 'a', do § 6º, do art. 4º, da Lei nº 9.531/97 (...)*. Portanto, o DARF recolhido com o código específico não pode retificado.

8. Ademais, afirma que, nos termos do § 5º, do artigo 4º, da Lei nº 9.532/97, a opção pela destinação de parte do imposto de renda aos fundos de investimento é irrevogável.

9. Tal entendimento, entretanto, não pode prosperar, primeiramente, porque o artigo 4º, da Lei nº 9.532/97, no qual se fundamentou a D. Autoridade Julgadora, para indeferir o pleito da Recorrente, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001, ainda em tramitação.

10. Portanto, os valores destinados aos fundos de investimento, corretamente declarados pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, mas recolhidos em excesso, não necessariamente serão considerados como aplicação com recursos próprios, haja vista a ausência de previsão legal para tanto, já à época da destinação feita pela Recorrente.

11. Outrossim, a opção ao FINAM, devidamente declarada na DIPJ, do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, foi efetuada corretamente, ou seja, houve a destinação de 12 % (doze por cento) do valor devido a título de IRPJ.

12. Pontue-se que a opção pela destinação de parte do IRPJ ao FINOR é feita na DIPJ, nos termos do artigo 609, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, *in fine*.

"Art. 609. A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de percentuais do imposto devido, na forma a seguir indicada, no FINOR, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela SUDENE, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (...)" (negritos)-

13. Desta feita, a destinação efetuada pela Recorrente está absolutamente correta, sendo certo que, ao alegado pela D. Autoridade Julgadora, **a Recorrente não pleiteou a retratação da parcela do imposto acertadamente destinada) o DIPJ**, mas sim a compensação do valor recolhido a maior, que nada mais é do que um indébito tributário.

14. Ressalte-se que a opção é irretratável somente para a destinação de 12%, do imposto ao FINOR tal como efetuado na DIPJ, contudo, a retificação do valor recolhido a maior via DARF é perfeitamente possível, pois que nada tem a ver com a opção efetuada pelo contribuinte.

(...)

19. Busca-se, com o presente Procedimento Administrativo, ver regularizada tal situação, a fim de que o percentual excedente seja transferido para o IRPJ, por tratar-se de um equívoco cometido quando do recolhimento dos valores destinados à FINOR e, não uma "subscrição voluntária" como pretende a D. Autoridade Fiscal.

20. Desta maneira, mister se faz a alteração do montante destinado ao FINOR, transferindo-se o valor excedente ao código 2390, visando à quitação do imposto de renda.

21. Destaque-se, ainda, que referida destinação excedente possibilitaria à Recorrente efetuar a compensação da parcela recolhida a maior a título de FINOR com aquela recolhida a menor a título de IRPJ, consoante disposto no artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, *verbis*:

(...)

24. Ao entender que o montante recolhido a maior é subscrição voluntária, a D. Autoridade Fiscal afronta diversos princípios protegidos constitucionalmente, dentre eles o da segurança jurídica e o da moralidade administrativa, haja vista que, uma vez declarado o equívoco, evidencia-se a involuntariedade do ato, ocorrido com o recolhimento de valor diverso do que o efetivamente devido.

25. Com efeito, se o excedente de 6% recolhido a título de FINOR fosse voluntário, não haveria razão que motivasse o pedido de transferência pela Recorrente, desses valores para o IRPJ, a fim de regularizar tal situação.

26. Nem se fale os valores destinados aos Fundos de Investimento não se tratam de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, vez que, por serem originários do recolhimento do imposto de renda, estão diretamente ligados a crédito tributário administrado pela SRF. (...)

28. Desta feita, por óbvio que os valores destinados em excesso ao FINOR são créditos tributários, independentemente de serem ou não tributos e, por consequência não só podem, mas devem ser transferidos do FINOR para o IRPJ, em busca da justiça fiscal.

(...)

31. Desta feita, tendo em vista que o recolhimento ao FINOR tem origem na existência de saldo positivo do imposto de renda a recolher, resta evidente que o excedente da destinação pode ser compensado com o IRPJ devido, pois que considerado recolhimento a maior. 31. Desta feita, tendo em vista que o recolhimento ao FINOR tem origem na existência de saldo positivo do imposto de renda a recolher, resta evidente que o excedente da destinação pode ser compensado com o IRPJ devido, pois que considerado recolhimento a maior.

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001729/2007-35

36. Face às razões acima expostas, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja transferido o percentual excedente de 6% do recolhimento efetuado ao FINOR no código 9344 para o IRPJ no código 2390, a fim de obstar qualquer procedimento tendente à exigência do IRPJ supostamente recolhido a menor, bem como a aplicação involuntária.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Da admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, inclusive, quanto à inobservância de limite de alçada para julgamento pela turma extraordinária.

Afinal, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, atualizados para 120 salários mínimos por meio da Portaria CARF nº 111, de 20 de julho de 2018, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

E no presente caso, o valor constante no mencionado sistema é igual a zero, tendo em vista a discussão ser de direito acerca do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC

Assim sendo, tomo conhecimento deste recurso voluntário e passo a apreciá-lo.

No Mérito

Uma vez ultrapassada a questão da admissibilidade recursal, conforme já relatado, o processo analisado versa sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, formulado em 28/09/2007 pela empresa acima identificada. Explique-se.

Com o intuito de promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do País, o legislador concedeu aos contribuintes a faculdade de investir parte de seu Imposto de Renda devido em projetos de interesse nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelas Leis nºs 8.167/91 e 9.532/97, e ratificado pelos artigos 592 a 619 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Assim, a Requerente decidiu destinar parte do Imposto de Renda do Ano-Calendário 2004 para o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, tendo efetuado o recolhimento do percentual legal em guia distinta, com código de receita específico, excluindo-se tal montante do Imposto de Renda recolhido à mesma época.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001729/2007-35

Conforme se pode depreender da "Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais" da Declaração de Rendimentos apresentada, a destinação dos recursos foi feita corretamente, destinando-se o percentual de 12% ao FINOR.

Ocorre que, ao efetuar o recolhimento do DARF referente ao FINOR, a Requerente equivocou-se no preenchimento da respectiva guia, utilizando o percentual previsto no inciso I do § 1º do artigo 601 do RIR/99, ou seja, a 18% (dezoito por cento), quando o correto, para o ano de 2004, seria o inciso 11, qual seja, 12% (doze por cento), o que teria gerado um crédito, cujo aproveitamento lhe foi negado pelo acórdão de piso sob os seguintes fundamentos:

a) a diferença, correspondente a R\$464.571,41, deve ser considerada aplicação de recursos próprios, face à disposição contida na alínea 'a', do §6º, do art.4º, da Lei nº 9.532/97;

b) o §5º, do art. 4º, da Lei nº 9.532/97 estabelece expressamente que a opção pelo incentivo fiscal é irretratável, não podendo ser alterada;

c) valores recolhidos ao FINOR, FINAM ou FUNRES não podem ser objeto de restituição, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Assim sendo, a controvérsia do presente processo administrativo refere-se ao entendimento do Fisco de que o valor recolhido em DARF específico, excedente ao limite legal para a aplicação em incentivos fiscais, foi uma aplicação da contribuinte com recursos próprios no FINOR, **enquanto que a Recorrente alega** que o recolhimento efetuado a maior seria uma decorrência de erro de cálculo, motivo pelo qual seria cabível alterar a destinação do valor excedente, **que poderia ser utilizado para compensação do IRPJ devido**.

Todavia, entendo que não há razão para reforma da decisão recorrida já que. De fato, o valor destinado ao FINOR por meio de DARF específico não pode ser utilizado para outra finalidade, não podendo, assim, ser acolhida a pretensão da Recorrente.

Desta forma, transcrevo trecho do acórdão de piso, sobre a questão em discussão, como parte de minhas razões de decidir, com base no § 3º do artigo 57 do RICARF, nos seguintes termos:

A tese da contribuinte, contudo, é contrária à expressa previsão legal contida no §6º, do art.4º, da Lei nº 9.532, *in verbis*:

Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 40 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

(...)

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederam o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001729/2007-35

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF. (destacou-se)

No caso em tela, do valor principal do DARF recolhido (fls.30 - R\$1.393.714,22), a Secretaria da Receita Federal reconheceu o montante de R\$929.142,81 como incentivo fiscal. A diferença, correspondente a R\$464.571,41, deve ser considerada aplicação de recursos próprios, face à disposição contida na alínea 'a', do §6º, do art.4º, da Lei nº 9.532/97, acima transcrita, que determina que os valores destinados aos fundos que excederem ao total a que a pessoa jurídica tiver direito serão considerados, em relação **às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/91, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto.**

Ademais, o §5º, do art. 4º, da Lei nº 9.532/97 estabelece expressamente que a opção pelo incentivo fiscal é irretratável, não podendo ser alterada.

Consequentemente, o DARF recolhido com código específico para o FINOR, FINAM ou FUNRES não pode ser retificado. Nesse sentido, a IN SRF nº 672/2006 assim estabelece:

Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre

(...)

IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres);

(...)

Além disso, os valores recolhidos ao FINOR, FINAM ou FUNRES não podem ser objeto de restituição, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da opção:

Art. 6º Os valores recolhidos em decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) - **não poderão s objeto restituição.**

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos valores cuja opção por aplicação em investimentos regionais tenha sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (D1PJ). (destacou-se)

Esse dispositivo também consta das Instruções Normativas nº 600/2005 (art.6º) e nº 900/2008 (art.5º), que disciplinaram, posteriormente, a restituição e a compensação.

No que tange ao § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2128-9/2001, que, no entender do requerente, permitiria a alteração da opção se houvesse erro de cálculo, tal dispositivo teve vigência somente até 24/05/2001, visto que não foi reproduzido nas reedições da referida Medida Provisória.

Portanto, conclui-se que o valor destinado ao FINOR por meio de DARF específico não pode ser utilizado para outra finalidade, não podendo ser acolhida a pretensão da requerente.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001729/2007-35

Portanto, que fique claro: o art. 40, §§ 5º e 6º, “b”, da Lei nº 9.532/97 determinava que o valor que excedesse ao percentual de incentivo fiscal seria considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário. A Deinf verificou que a Recorrente efetuou um recolhimento ao Finor por meio de DARF específico em valor superior ao limite de 12% (6% a mais) do imposto a ser destinado ao Finor no ano-calendário de 2004. Essa diferença foi considerada como aplicação de recurso próprio, sendo a opção irretratável, consoante a legislação citada.

Assim, não é possível ao CARF determinar a retirada dos valores excedentes ao FINOR e destiná-los à compensação de lançamento de IRPJ, mormente quando a legislação determinava que os valores excedentes seriam considerados contribuições voluntárias ao Fundo.

Ademais, vale destacar que em se tratando de recurso próprio do contribuinte, conforme já explicado, essa parcela não pode ser considerada como de natureza tributária. Além do que não poderia a Receita Federal, sem anuência do destinatário da verba, emitir parecer no sentido de que a subscrição teria sido indevida. Apenas o gestor do Fundo é quem poderia autorizar a devolução desses valores à empresa. **A Receita Federal não tem competência para decidir sobre a destinação dos valores depositados para o Finor.**

Neste sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo STJ no AgrResp Nº 1.011.014 - RJ (2016/0290747-9), que negou seguimento ao Resp e manteve a decisão do Tribunal *a quo*:

(...) O acórdão negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de improcedência, entendendo pela impossibilidade de compensação dos valores recolhidos ao FINOR Fundo de Investimento do Nordeste com o Imposto de Renda, porque a aplicação no referido Fundo não tem natureza tributária e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, não há amparo legal para a pretensão autoral. Diversamente do que alegou a Embargante, o acórdão não negou vigência ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 tampouco ao art. 170 do Código Tributário Nacional, os quais foram expressamente mencionados no voto condutor. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão: 'A disposição expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ressalva que: (...) No entanto, o montante pretendido pela Apelante para fins de compensação com o Imposto de Renda não se refere a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. A quantia excedente da aplicação no FINOR para dedução do Imposto de Renda tem natureza diversa da tributária, não havendo como se promover a compensação, por falta de amparo legal, exigência imposta pelo art. 170 do Código Tributário Nacional'. Ademais, como a própria embargante informa na sua peça de embargos (fls. 357), a Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.096, de 20 de junho de 1995, autorizou o aproveitamento de indébito para efeito de pagamento de tributos e contribuições federais da mesma espécie. Os valores que a parte Autora pretende compensar possuem natureza diversa, não se enquadrando na hipótese permissiva da legislação invocada, não se aplicando ao caso dos autos. (...) (grifei)

Em suma, o STJ findou por não conhecer do recurso especial e manteve incólume a decisão do TRF 2ª Região que negou provimento à apelação da Recorrente que pretendia compensar valores excedentes destinados ao Finor com o IRPJ devido à Receita Federal sob o argumento de ter cometido um equívoco no momento em que recolheu os valores para aquele Fundo. **O acórdão atacado reconheceu que os valores excedentes destinados ao Finor não tinham natureza tributária e não poderiam ser compensados com o IRPJ.**

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001729/2007-35

No âmbito deste Tribunal administrativo outro não tem sido o entendimento, tanto que recentemente assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). Ano-calendário: 2004 INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Tendo sido reconhecido que os valores excedentes destinados ao Finor (6%) não têm natureza tributária e, por conseguinte, não podem ser compensados com o IRPJ devido, resta procedente o lançamento para exigência da diferença do imposto. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. A dispensa de lançamento de multa de ofício prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III do art. 151 do CTN. (Acórdão nº 1301-004.335 / 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Data da Sessão de 21 de janeiro de 2020)

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator. designado

Com o devido respeito ao posicionamento da Ilustre Relatora, ousou discordar da competência para julgamento do presente processo por esta 3ª Turma Extraordinária.

É que, não obstante a matéria tratar-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, que regra geral não tem crédito tributário em discussão, daí o motivo de constar no E-processo o valor do processo como zero, a Recorrente pleiteia o reconhecimento pela Administração Tributária de que teria destinado, via recolhimento em DARF, um valor maior ao FINOR do que o previsto na legislação de incentivo ao fundo (teria destinado 18% do imposto de renda apurado no período em vez de 12%, que era o percentual de incentivo fiscal previsto no §3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.128-9/2001.

Apesar de tratar-se de matéria de direito, o fato é que a Recorrente pretende a compensação do valor que, segundo a mesma, teria destinado a maior ao FINOR. Confira-se excerto do recurso voluntário:

13. Desta feita, a destinação efetuada pela Recorrente está absolutamente correta, sendo certo que, ao contrário do alegado pela D. Autoridade Julgadora, **a Recorrente não pleiteou a retratação da parcela do imposto acertadamente destinada por meio da**

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001729/2007-35

DIPJ, mas sim a compensação do valor recolhido a maior, que nada mais é do que um indébito tributário. (grifos no original)

O valor que a Recorrente pretende seja reconhecido como indevidamente destinado ao fundo é de R\$ 464.571,41.

Ocorre que as Turmas Extraordinárias tem limite de alçada para apreciação de recurso voluntário relativo a reconhecimento de direito creditório até o valor de 60 salários mínimos, o que perfaz um total de R\$ 62.700,00 (em 2020), nos termos do art. 23B do Anexo II do RICARF-Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O CARF atualizou o limite de alçada das Turmas Extraordinárias para 120 salários mínimos atualizados na data do sorteio do crédito tributário em discussão, por meio da Portaria CARF nº 111, de 20 de julho de 2018.

Contudo, o crédito tributário pleiteado no presente processo ultrapassa até mesmo o montante relativo a 120 salários mínimos.

Dessa forma, entendo que o valor discutido no presente processo extrapola o limite de alçada de julgamento dessa 3ª Turma Extraordinária, e portanto voto em declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para uma das turmas ordinária da 1ª Seção; devendo ser encaminhado ao SEGAP para inclusão em lote e novo sorteio.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama